CONCLUSÃO

 $\,$ Em 31/01/2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2^a Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez. Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: 0019188-47.2011.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial

Requerente: Tecno Fire Comercio de Equipamentos de Proteção Contra Incêndio

Ltda

Requerido: Antonio de Vasconcelos

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

A requerente Tecno Fire Comercio de Equipamentos de Proteção

contra Incendio Ltda. sustenta ter adquirido do Espólio de Antonio de Vasconcelos, por compromisso particular de compra e venda datado de 17.04.2008, 1% de dois imóveis localizados em São Paulo, na Rua Álvaro Rodrigues, 152, objeto das matrículas nºs 131.184 e 131.185, do 15º CRI de São Paulo, sendo que a requerente adquirira dos mesmos promitentes vendedores 99% desses imóveis e que não estão vinculados ao inventário. Obrigou-se a pagar pela integralidade daqueles imóveis R\$ 340.000,00, sendo R\$ 70.000,00 como sinal de pagamento, R\$ 90.000,00 após 30 dias e R\$ 90.000,00 após 60 dias. Os R\$ 90.000,00 finais seriam pagos quando do recebimento da escritura definitiva a cargo do Espólio. No inventário nº 1932/07, por equívoco, ambos os imóveis, na integralidade, foram arrolados, quando a parte do Espólio é de apenas 1%. Pede a expedição de alvará para que o Espólio de Antonio Vasconcelos outorgue a escritura pública de venda e compra para a requerente, da parte ideal de 1% dos imóveis das matrículas acima referidas. Documentos às fls. 8/28.

Manifestação da Fesp às fls. 33/34. A União ofereceu defesa às fls. 40/41 dizendo que o Espólio tem 2% nos imóveis, mas até agora o inventário não foi concluído. Existe penhora no rosto dos autos do inventário nº 1932/07, em função da dívida tributária em favor da União da ordem de R\$ 15.641.963,06. Os registros 04 das matrículas 131.184 e 131.185, de alienação de 23% dos imóveis pela empresa Araguaia Construtora de Rodovias S/A, em caso de insuficiência de bens para pagamento do passivo tributário dessa pessoa jurídica, poderá configurar fraude às execuções fiscais ajuizadas anteriormente a 21.09.2007 e fraude às dívidas ativas inscritas após essa data, conforme art. 185, do CTN. Posiciona-se contrária à expedição do alvará judicial.

Réplica às fls. 45/46.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes (viúva-meeira e herdeiros de Antonio de Vasconcelos, promitentes cedentes; a requerente figurou como promissária cessionária) celebraram em 17.04.2008 o compromisso particular de compra e venda de fls. 11/18 envolvendo os 2% que o Espólio de Antonio de Vasconcelos tem sobre os imóveis das matrículas nºs 131.184 e 131.185, do 15º CRI de São Paulo. Não interessa a este Juízo a parte do negócio relacionada aos 98% da promessa de compra e venda dos mesmos imóveis, pois não guardam correlação com o inventário de Antonio de Vasconcelos, feito nº 1932/07, desta 2ª Vara Cível, muito embora oportuno o alerta dado pela União quanto aos riscos de fraude por força do disposto no art. 185, do CTN (fl. 41).

No 5° volume do inventário de Antonio de Vasconcelos foi feita a penhora no rosto dos autos de nº 1932/07 afetando a universalidade dos bens do referido Espólio, em razão da dívida tributária federal favorável à União, da ordem de R\$ 15.641.963,06, constrição essa em 12.11.2011.

O passamento de Antonio de Vasconcelos se deu em 29.10.2007, conforme certidão de fl. 6 do inventário.

Até agora o inventariante e herdeiros não providenciaram para os autos a certidão negativa de tributos federais. Apresentaram o plano de partilha de fls. 1121/1134 e não cuidaram de reservar bens para atender o crédito da Fazenda Nacional.

A promessa de cessão de direitos meatórios e hereditários celebrada com a

requerente (fls. 11/18) se deu através de instrumento particular, ferindo a regra do art. 1.793, caput, do Código Civil, que exige escritura pública para a cessão. Recai sobre essa promessa a ineficácia tratada nos §§ 2º e 3º, do art. 1.793, já mencionado. Entretanto, acima de tudo, pende vigorosa dívida tributária federal que impede o Espólio de vender a quem lhe aprouver os bens objeto do inventário, pois a viúva-meeira e herdeiros não tiveram até agora o indispensável comprometimento de separarem bens do Espólio aptos à satisfação plena desse credor preferencial.

Pelo menos no âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária não é possível atender ao pedido de expedição de alvará para a outorga da escritura pública de compra e venda em favor da requerente.

INDEFIRO O PEDIDO INICIAL. Custas pela requerente.

Caso não haja recurso, o cartório providenciará a certidão do trânsito em julgado, fará as comunicações de praxe e arquivará o processo.

P.R.I.

São Carlos, 11 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA